**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Na conformidade do § 1º do artigo 144 do Regimento Interno, apresentamos a nova redação do Projeto de Lei N° 10/2021-L, com Emenda aprovada na Sessão Ordinária realizada em 14 de Junho de 2021.

**PROJETO DE LEI N° 10/2021-L**

**ALTERA O ART. 6º E ACRESCE O ART. 6º-A NA LEI N. 3.159/2.015, QUE “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

**Artigo 1º** - O artigo 6º da Lei nº 3.159/2.015, passa a viger com a seguinte redação:

**Art. 6°** Somente será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, na zona rural do município, e somente pelas espécies bovinas, equinas, asininas e muares.

**Artigo 2º** - Fica acrescido à Lei nº 3.159/2.015 o artigo 6º-A, com a seguinte redação:

**Art. 6°- A** - Fica proibida a circulação de veículos de tração animal, bem como outros animais de grande porte soltos em áreas públicas, tais como equinos, bovinos, bufalinos ou outros em toda a área urbana do município de Barra Bonita.

**§1º** Os animais que forem flagrados em tal situação serão imediatamente recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses, onde serão avaliados para constatação de maus-tratos, tendo o proprietário do animal 24 horas para regularizar a situação sob pena de perder a propriedade do animal.

**§2º** No caso de perdimento do animal pela não regularização da situação pelo proprietário e mediante prévio acompanhamento do veterinário, o animal poderá ser doado a fazendas que apresentem condições necessárias para o bem-estar do animal.

**§ 3º** A vedação prevista no Art. 6º-A não se aplica nos seguintes casos:

**I -** Eventos culturais no município, como exposições, cavalgadas ou passeios;

**II –** Em empreendimentos turísticos;

**III –** Tração animal utilizada para escoamento de produção agropecuária dentro do município.

**§4º -** Nesses casos do parágrafo anterior, deverão ser observadas todas as regras dos artigos 7º e 8º da Lei 3.159 de 08 de dezembro de 2015.

**§5º -** O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, em especial sobre a fiscalização desta Lei.

**§6º -** Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2021.

**GERVÁSIO ARISTIDES DA SILVA MAICON RIBEIRO FURTADO**

**Vereador Vereador**

**EDNALDO BARBOSA PEREIRA**

**Vereador**